

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 620, DE 2021**  
Apensado: PL nº 2.275, de 2021

Estabelece normas gerais para aprimoramento da educação especial, por meio das Rodas de Conversas Integradas, que serão realizadas com a finalidade de apoiar os estudantes com deficiência e seus familiares na inclusão escolar, no âmbito dos sistemas públicos de ensino da educação básica.

**Autor:** Deputado CARLOS SAMPAIO

**Relator:** Deputado PROFESSOR  
ALCIDES

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na Reunião Deliberativa desta Comissão, em 15 de maio de 2024, discutiram a matéria os nobres Deputados Prof. Reginaldo Veras, Luiz Lima, Daniel Barbosa, Reimont, Professora Luciene Cavalcante, Adriana Ventura e Lídice da Mata.

As intervenções enaltecem a iniciativa do autor e o nosso Parecer.

Foram feitas algumas observações e contribuições mais específicas as quais, após nosso acatamento, justificam a apresentação desta Complementação de Voto.

O nobre Deputado Luiz Lima destacou a importância de que fosse beneficiado o ensino médio — que já está incluído, posto que, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a educação básica — de que trata a proposição, é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, LDB). Estas são as **etapas** da educação básica.



A **educação especial** é uma das **modalidades** da educação básica. É importante ressaltar que a Emenda Substitutiva da Douta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), cujo comando é “Substitua-se, ao longo do texto Substitutivo, o termo “especial” ou “especiais” pela expressão “com deficiência”, aplica-se, na prática, tão somente ao inciso VII do art. 4º do Substitutivo da antiga Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Evidentemente, que não se substitui o termo na “expressão fechada”, **educação especial**, que se refere a uma das modalidades da educação. Tal substituição conduziria à expressão “educação com deficiência”, que careceria de sentido e, obviamente, não foi a intenção da antiga CSSF.

Conforme sugestão das Deputadas Adriana Ventura e Lídice da Mata, no § 3º do art. 7º do Substitutivo da CSSF, alterar-se-á a expressão “deverão” por “poderão”.

Ainda por sugestão das nobres Deputadas Adriana Ventura e Lídice da Mata, no art. 10 do Substitutivo da CSSF a expressão “correrão” será substituída por “poderão correr”.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 620, de 2021, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 2.275, de 2021, nos termos do Substitutivo apresentado no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, com a Subemenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e com as anexas Subemendas desta Comissão de Educação decorrentes da presente Complementação de Voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

**Deputado PROFESSOR ALCIDES**  
**Relator**



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AOS PROJETOS DE LEI Nº 620 E Nº 2.275, DE 2021

Estabelece normas gerais para aprimoramento da educação especial, por meio das Rodas de Conversas Integradas, que serão realizadas com a finalidade de apoiar os estudantes com deficiência e seus familiares na inclusão escolar, no âmbito dos sistemas públicos de ensino da educação básica.

#### SUBEMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 7º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família:

“Art. 7º.....  
.....

§ 3º Poderão estar presentes, nas audiências públicas realizadas na forma do *caput*, os mediadores escolares e os membros da Secretaria Municipal e Estadual de Ensino.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

**Deputado PROFESSOR ALCIDES**  
**Relator**

Apresentação: 15/05/2024 11:33:00.000 - CE  
CVO 1 CE => PL 620/2021  
**CVO n.1**



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AOS PROJETOS DE LEI Nº 620 E Nº 2.275, DE 2021

Estabelece normas gerais para aprimoramento da educação especial, por meio das Rodas de Conversas Integradas, que serão realizadas com a finalidade de apoiar os estudantes com deficiência e seus familiares na inclusão escolar, no âmbito dos sistemas públicos de ensino da educação básica.

#### SUBEMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família:

“Art. 10. As despesas para a execução desta Lei poderão correr por conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Educação, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual’.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2024.

**Deputado PROFESSOR ALCIDES**  
**Relator**

